

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, ao qual foi presente o contracto adicional ao contracto de curadoria para emissão de obrigações da Companhia do Caminho de Ferro de Benguela, aprovado por portaria de 15 de Abril de 1910, conceder a aprovação ao mencionado contracto adicional que faz parte integrante desta portaria, ficando bem estabelecido que da interpretação ou cumprimento das disposições deste contracto não poderá resultar, em hipótese alguma, ofensa aos direitos e interesses do Estado, que estão afirmados expressamente no decreto de concessão e subsequentes diplomas que o modificam.

O que o mesmo Governo manda comunicar à Companhia do Caminho de Ferro de Benguela, para seu conhecimento e devidos efeitos.

Paços do Governo da República, em 7 de Março de 1912.—*Joaquim Basílio Cerqueira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

6.ª Repartição

Despacho efectuado na data abaixo indicada

Por decreto de 2 do corrente mês:

Joaquim Vieira Botelho da Costa Júnior, primeiro tenente de marinha — exonerado do cargo de capitão dos portos da provincia da Guiné, que serviu com zelo e intelligencia.

Direcção Geral das Colónias, em 8 de Março de 1912.—*O Director Geral, A. Freire de Andrade.*

Junta Consultiva das Colónias

Processo de recurso n.º 368 de 1910, sobre contribuição predial, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Chicalim. Relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisório da República Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colónias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 368, de 1910, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Chicalim.

Mostra-se que recorreu o Inspector de Fazenda do Estado da Índia do acórdão do Conselho de Provincia, o qual negou provimento ao recurso interposto pelo Escrivão da Fazenda do concelho de Salsete da decisão da Junta Fiscal das Matrizes, que por despacho, deferindo a reclamação que lhe fora feita pela Comunidade de Chicalim, resolveu que a contribuição predial a haver da mesma Comunidade fôsse lançada não sobre o rendimento arbitrado a seus prédios pela comissão de inspecção directa, incumbida oficialmente deste serviço, e inscrito como rendimento colectável na matriz predial, mas sim sobre o preço das rendas obtidas pelo arrendamento dos mesmos prédios em hasta pública.

São dois os fundamentos do recurso, a saber:

1.º Que a Comunidade não apresentou ao escrivão da fazenda as declarações escritas, em duplicado, a que se refere o n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, e por isso não podia a Junta Fiscal das Matrizes tomar conhecimento da sua reclamação.

2.º Que, segundo a lei, deve a contribuição predial incidir sobre o rendimento liquido dos prédios rústicos inscritos na matriz, compreendendo-se neste rendimento os lucros da exploração dos mesmos prédios, quando arrendados.

O recurso é competente e foi oportunamente interposto, visto não ter sido intimada ao recorrente a decisão recorrida pela forma prescrita no artigo 24.º do regulamento de 20 de Setembro de 1906, não obstante o disposto no artigo 86.º, § 1.º, do decreto de 21 de Novembro de 1908.

É competente a Junta Consultiva das Colónias para conhecer do mesmo recurso (citado regulamento, artigo 22.º, sendo o Inspector da Fazenda parte legítima para recorrer, na conformidade do disposto nos decretos de 3 Outubro de 1901, artigo 44.º *ii*) e de 21 de Novembro de 1908, artigo 86.º, § 1.º).

Foi criada no Estado da Índia a contribuição predial de cotidade de 10 por cento, sobre o rendimento liquido dos prédios rústicos e urbanos, pelo decreto com força de lei de 1 de Setembro de 1881, artigos 2.º e 13.º, sendo o Governador Geral encarregado de fazer, em conselho, os regulamentos precisos para a sua execução, artigo 16.º;

Quanto ao 1.º fundamento de recurso:

Atendendo a que a Comunidade reclamou para a Junta Fiscal das Matrizes contra o rendimento colectável arbitrado a seus prédios, não por ocasião das operações da revisão anual, mas sim quando se procedia à renovação e substituição das matrizes prediais (regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 39.º, 40.º e 41.º);

Atendendo a que só quando se procede à revisão anual das matrizes é que são obrigatórias, da parte dos contribuintes, as declarações escritas em duplicado, sobre a produção de seus prédios rústicos, espécies de cultura e outras circunstâncias, com a cominação de não serem admitidas a reclamar perante a Junta Fiscal das Matrizes, caso não ajuntem à reclamação o duplicado das ditas declarações, como é expresso no n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, que tem o seu assento na secção 4.ª do capítulo 2.º do mesmo regulamento, o qual se inscreve: alteração do rendimento colectável em virtude de revisão anual das matrizes, não podendo a disposição do citado artigo 43.º transpor o âmbito da sessão em que se encontra, excepto

no caso de haver, que não há, referência expressa a outra ordem de factos regulamentados no mencionado diploma;

Atendendo a que, se é certo que quando se procede à renovação das matrizes prediais são exigidas aos contribuintes declarações escritas em duplicado, como no caso da revisão anual, não é menos certo que, faltando elles ao cumprimento desta obrigação, incorrem na pena de duas a quarenta rupias de multa, conforme dispõe o artigo 5.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, a que se refere o artigo 40.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, em harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto de 1 de Setembro de 1881, e repugna aos princípios gerais de direito que uma mesma infracção seja punida com duas penas em processos diferentes;

Quanto ao segundo fundamento do mesmo:

Considerando que a inspecção directa dos prédios rústicos e urbanos por peritos competentes, devidamente nomeados, é a base fundamental do serviço de lançamento de contribuição predial (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 5.º, n.º 1.º, instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, artigos 6.º e 27.º, n.º 2.º), sem que, todavia, deixem de ser atendidas, quanto for bastante, as declarações escritas dos contribuintes, que podem reclamar no prazo legal contra a fixação dos rendimentos bruto e colectável arbitrados a seus prédios (citadas instruções, artigo 1.º, citado regulamento, artigo 65.º), e não consta que a Comunidade recorrida tivesse reclamado contra a avaliação do rendimento de seus prédios, parecendo assim ter-se conformado com tal avaliação;

Considerando que a contribuição predial no Estado da Índia é de cotidade de 10 por cento sobre o rendimento colectável, inscrito na respectiva matriz, consistindo este rendimento na importância liquida do preço locativo dos prédios urbanos e da produção agrícola dos prédios rústicos, deduzidas as percentagens de 15 por cento para despesas e conservação dos prédios urbanos e de 40, 50 a 60 por cento, conforme a classe dos terrenos, para as despesas de cultura e exploração agrícola (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 2.º, regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 21.º, 22.º e 23.º);

Considerando, pois, que o rendimento liquido dos prédios rústicos sobre que há-de incidir a contribuição predial é representado pelo valor da produção agrícola, abatida que seja a importância das referidas despesas;

Considerando, assim, que para o cálculo do rendimento colectável dos prédios rústicos deve computar-se o valor de toda a produção, e não o preço da renda, quando arrendados por quantia inferior, ainda que o tenham sido em hasta pública (citado regulamento, artigos 44.º e 46.º, n.º 1.º), porque a diferença não está isenta de contribuição (citado regulamento, artigo 29.º); e portanto, na avaliação do rendimento colectável de qualquer prédio rústico, cumpre ter em vista não só a importância da renda para o senhorio, mas também os lucros da exploração, nos termos do disposto no n.º 6.º do artigo 5.º do decreto de 1 de Setembro de 1881 e nos artigos 67.º e 70.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, donde se há-de necessariamente concluir que, no cálculo daquele rendimento, há-de acrescer ao preço da renda do prédio o valor do excesso de produção;

Considerando que na fixação do rendimento colectável nem mesmo se faz abatimento algum dos encargos com que os prédios estiverem onerados, como foros, censos ou pensões, de que não seja senhoria directa, ou credora, a Fazenda Nacional, posto que o proprietário tenha direito a deduzir do fóro, censo ou pensão, ou qualquer outro encargo, a importância da contribuição correspondente a cada um deles (citado regulamento, artigo 25.º);

Considerando que o regulamento e instruções provinciais estão de inteiro acórdão com o regulamento provincial de 25 de Maio de 1888, aprovado por decreto de 5 de Dezembro do mesmo ano, e instruções anexas;

Considerando que o disposto no § 4.º do artigo 274.º do regulamento das comunidades, aprovado por decreto de 12 de Janeiro de 1908, não é contrário ao que fica ponderado, pois que a remessa, ali ordenada, da relação dos preços dos arrendamentos dos prédios à Repartição de Fazenda, para ser liquidado o selo do arrendamento e a contribuição predial, não importa a redução do rendimento colectável ao quantitativo das arrematações, mas sim o seu aumento, quando este quantitativo exceder o rendimento inscrito na matriz (citado regulamento, artigo 46.º, n.º 2.º);

Considerando que, não sendo o arrendatário obrigado a pagar parte da contribuição predial, como é na metrópole, pelo artigo 195.º, n.º 2.º, e 5.º e 210.º do decreto regulamentar de 25 de Agosto de 1881, não pode ele deixar de atender, no acto do arrendamento, a que não está adstrito a uma tal obrigação, quando se propõe licitar em hasta pública até uma cifra que lhe convenha;

Considerando que o decreto, sobre consulta da Junta Consultiva das Colónias, de 14 de Novembro de 1908, é concernente a um processo de reclamação em que houve avaliação contraditória e a que a mesa administrativa da Irmandade do Pagode de Sry Molicarjuna ajuntou documentos, não tendo o recorrente, Inspector de Fazenda, conseguido mostrar quais eram os lucros da exploração agrícola, ao passo que no processo pendente não houve avaliação contraditória, depois da avaliação feita recentemente pela comissão inspectora de peritos técnicos, nem a Comunidade recorrida ajuntou quaisquer documentos a bem da sua justiça, devendo por consequência presumirse que a dita comissão avaliou devidamente o rendimento liquido dos prédios da Comunidade, e a que os

lucros da exploração agrícola são a diferença entre o preço da renda e o rendimento liquido arbitrado pela mesma comissão;

Há por bem, conformando-se com a mesma consulta, julgar improcedente o primeiro fundamento do recurso, conceder provimento ao segundo, anular o acórdão do Conselho da Provincia e mandar que a contribuição predial dos prédios da Comunidade recorrida seja lançada sobre o rendimento colectável que estava inscrito na respectiva matriz predial, fazendo-se abatimento da contribuição correspondente aos foros que porventura tenha de pagar à Fazenda Nacional. E como a matriz devia ter sido encerrada no prazo legal, far-se há um lançamento adicional pela diferença da contribuição devida.

O Ministro da Marinha e Colónias o faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1911.—*Amaro de Azevedo Gomes.*

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Proposta de lei

Artigo 1.º É o Governo autorizado a transferir por meio de decreto publicado no *Diário do Governo*, do artigo 55.º para o artigo 68.º do capítulo 4.º do Orçamento de despesa do Ministério do Fomento para o corrente ano económico de 1911-1912 a importância de réis 8:178\$000 réis, a fim de ser destinada à instalação eléctrica do edificio onde funcionam os Institutos Superiores Técnico e do Comércio, e à aquisição do material para o ensino de mecânica e electrotecnica applicadas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário. Ministério do Fomento, em 8 de Março de 1912.—*José Estêvão de Vasconcelos.*

Projecto de lei

Artigo 1.º Os crimes previstos e punidos pelo artigo 179.º do Código Penal, ficam affectos aos tribunais ordinários e ao fóro comum nos termos da lei geral.

Art. 2.º Os processos que dizem respeito a tais crimes passarão para os respectivos juizes, nos termos e altura em que estiverem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário e designadamente o artigo 5.º do decreto de 28 de Dezembro de 1910, na parte que diz respeito a estes crimes.

Lisboa, 7 de Março de 1912.—*Alberto de Moura Pinto.*

Projecto de lei

Artigo 1.º O Ministério do Fomento publicará anualmente, pelo menos, vinte boletins, ilustrados ou não, acerca de assuntos agrícolas, florestais, geológicos, meteorológicos, coloniais e outros de interesse para a economia nacional. Estes boletins terão até 64 páginas, habitualmente; serão escritos em linguagem concisa e ao alcance de todos; serão destinados principalmente à educação popular, e versarão um assunto o mais completamente possível, de acórdão com os conhecimentos científicos e práticos actuais. Terão um formato uniforme e tomarão como modelos os publicados pelo Governo dos Estados Unidos da América do Norte, em boa adaptação às nossas condições. Cada boletim será vendido, ao público, pelo preço de 40 réis.

Art. 2.º Para estas publicações serão destinados réis 4:000\$000 anualmente. Todos os boletins que não forem necessários para as repartições, serão postos à venda com a melhor propaganda, especialmente nos concelhos, depois de se ter distribuído gratuitamente vinte exemplares por cada escola primária, secundária, superior e especial. De tempos a tempos far-se há a reedição correcta dos boletins esgotados.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário. Câmara dos Deputados, 8 de Março de 1912.—*Ezequiel de Campos.*

Projecto de lei

Artigo 1.º É estabelecido o principio de que, em todas as cidades do país, os estabelecimentos comerciais não abrirão antes das oito horas nem encerrarão depois das vinte horas, de cada dia de trabalho.

Art. 2.º Os estabelecimentos de géneros alimentícios que vendam a retalho, ficam exceptuados deste regime, salvo nos casos em que dois terços ou mais dos negociantes do mesmo ramo, e dirigindo-se à mesma clientela, assim o requeiram à municipalidade, ficando os restantes obrigados, mediante edital, a cumprir o horário estabelecido.

Art. 3.º O pessoal do estabelecimento não será obrigado a trabalhar mais de doze horas por dia, nos quais está incluído o tempo para a refeição; podendo no entanto trabalhar depois de encerrados os estabelecimentos trinta dias em cada ano por ocasião do balanço, das festas ou principios de estação, com prévio conhecimento da municipalidade.

Art. 4.º Os estabelecimentos comerciais estarão encerrados nos dias feriados decretados pela República.

Art. 5.º Não poderá ser permitida a venda fera dos estabelecimentos dos artigos similares aos dos estabelecimentos encerrados.

Art. 6.º Nos casos de infracção deste regime, será observado o que dispõe a lei do descanso semanal, no que respeita a fiscalização e penalidades.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário. Sala da Câmara dos Deputados, em 8 de Março de 1912.—*O Deputado, Manuel José da Silva.*